



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília/SP.

Ação Civil Pública com pedido de liminar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do 4º Promotor de Justiça de Marília, com fundamento nos artigos 37 e 196, da Constituição Federal, na Lei 8.080/90, na Lei nº 7.347/85 e no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA c.c IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face do Sr. Prefeito Municipal, **VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 30.692.755-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 285.367.778-85, com endereço funcional na Rua Bahia nº 40, nesta cidade de Marília/SP, **LUIZ TAKANO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.209.611 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 063.359.588-80, ex-Secretário Municipal de Saúde de Marília, residente e domiciliado na Av. Eduardo Gomes, nº 4.800, Bairro Residencial Vale Verde, nesta cidade de Marília/SP e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, pessoa jurídica de direito público, situada na Rua Bahia nº 40, nesta cidade de Marília/SP, pelas razões de fato e de direito adiante articulados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOS FATOS

O Ministério Público tomou conhecimento, em outubro de 2014, por declaração do munícipe Luciano Novaes Carneiro (fls. 05 - IC), de que mais de 20 pessoas nas imediações de sua residência havia contraído a dengue e a Prefeitura Municipal de Marília alegava que não tinha recursos para fazer a nebulização e, com isso, instaurou-se inquérito civil.

A propalação da doença e epidemia foi confirmada nos autos do inquérito civil pelo dirigente da saúde do setor de Zoonoses (fls. 06 - IC), que pontuou, naquela época, que realizaria os bloqueios.

Em virtude da notícia, instou-se a SUCEN a prestar informações a respeito da referida situação e, qual não foi a surpresa, a Superintendência Estadual de Controle de Endemias pontuou que desde janeiro de 2014 propôs formalmente a reformulação das ações de controle da dengue no Município, que foi aceita apenas em 07/11/2014. Confira-se a leitura das informações (fls.11/15 - IC):

“Apesar das atividades de controle desenvolvidas pelo Município a situação de transmissão vinha se agravando, colocando em risco não só os moradores de Marília bem como de toda região.

O crescente número de casos registrados, a distribuição espacial destes aliados, a proximidade do verão, e festas de final de ano indicavam a necessidade de intervenções de controle mais amplas e abrangentes do que as que vinham sendo adotadas.

Tendo em vista esta complexa situação esta Superintendência vem apresentando, ao município, proposta de reformulação das ações de controle formalmente desde janeiro de 2014 e recentemente apoio operacional para enfrentamento da situação desde o dia 26/09/2014. Apoio este aceito pelo Município em 07/11/2014. A partir de então se organizou, em conjunto com o Município a realização de bloqueio equipamentos de nebulização UBV acoplados a viaturas num total de 2.200 quadras, ou seja, 61% do total de quadras da área urbana do município.

Esclareça-se que o objetivo da ação visava a diminuição da circulação de vírus propiciando condições para o restabelecimento das atividades do programa pelo Município e minimizar o número de casos para o próximo verão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Infestação:

*O Município vem apresentando índice de infestação do mosquito *Aedes aegypti* compatíveis com a transmissão do vírus da dengue, com tendência crescente nos últimos anos conforme gráfico abaixo. O Índice de Breteau, indicador de nível de infestação, aferidos no período de inverno (julho) dos quatro últimos anos demonstra a tendência crescente:*

<i>ANO</i>	<i>MES</i>	<i>Ind. Breteau</i>
<i>2011</i>	<i>Julho</i>	<i>1,6</i>
<i>2012</i>	<i>Julho</i>	<i>2,7</i>
<i>2013</i>	<i>Julho</i>	<i>4,2</i>
<i>2014</i>	<i>Julho</i>	<i>5,7</i>

(...)

Desde 2013, não houve interrupção da transmissão no Município durante o período de inverno. Foram confirmados casos em todos os meses do segundo semestre de 2014 (gráfico 3). Este fato, aliado aos dados de infestação, apontavam para a possibilidade da ocorrência de um grande número de casos, se medidas urgentes de controle não fossem adotadas. Outro fator de agravamento da situação é a distribuição geográfica dos casos. Existe confirmação de circulação de vírus em todas as áreas do município com três regiões com adensamento de casos”.

Para confirmar estas informações, a SUCEN apresentou, ainda, um relatório das reuniões realizadas desde janeiro de 2014 com a Prefeitura Municipal de Marília solicitando a reformulação das ações de controle (fls. 137/140 - IC e fls. 02/213 da cópia da relação de anexos e ofícios).

Com isso, diante da situação de emergência, que deveria ter sido decretada em outubro de 2014 pela Prefeitura Municipal de Marília, a SUCEN deu apoio operacional à Administração Pública Municipal, que realizou de 18/11 a 05/12/2014 a inspeção de alguns bairros do Município (fls. 19/21 - IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos dados colhidos no site www.cve.saude.sp.gov.br, foi anexada aos autos, também, a relação de todos os casos de dengue contraídos no Município de Marília no ano de 2014, cuja notificação é compulsória, podendo se concluir que em nenhum dos meses deixou de ter a referida notificação, o que é indicativo de situação de epidemia e de necessidade de medidas urgentes a serem tomadas pela Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade dos requeridos/gestores (fls. 71/72 - IC).

Em 09 de fevereiro de 2015, foi realizada reunião com o Secretário Municipal de Saúde de Marília - Luiz Takano, o Diretor do Departamento Regional de Saúde - DRS IX - Marília, o Diretor de Zoonose de Marília, a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, os responsáveis pela Vigilância Epidemiológica Estadual e Vigilância Sanitária Municipal e o Procurador do Município de Marília, na qual foi informado que o Município ingressou em situação de emergência em outubro de 2014, que os casos de dengue desde 06 de fevereiro estão ocorrendo por critério clínico epidemiológico e que está circulando a dengue sorotipo I. Pelo Diretor de Zoonose foi informado que foram visitados 28.904 imóveis entre os dias 19 a 31 de janeiro de 2015 e 27,44% estavam abandonados, fechados ou houve recusa do morador e que a aplicação do inseticida e os bloqueios somente se tornarão eficazes se conseguirem ingressar nos referidos imóveis. Afirmam que foi estabelecido um local próprio para atendimento dos casos da dengue e que foi criada uma comissão de crise. Esclarecem, por fim, que a ação do inseticida somente tem efetividade com a eliminação dos criadouros, porque senão se manterá um círculo vicioso (fls. 76/79 - IC).

No curso da apuração, foram obtidas várias informações de que a situação se agravou, inclusive com o falecimento, no período de janeiro a 05 de março de 2015, das seguintes pessoas que tiveram como *causa mortis*, entre outras causas, a dengue (fls. 106/119 - IC): Lucília Coelho de Oliveira Guimarães; Lourival Canova; Antonio Evangelista de Oliveira; Maria Amélia Catta Preta; Marina Lourenzetti Menin; Marcelo José da Silva; João Renato Mendes Neto; Julia Tezza Garla; Zenaide Zuliani; Maria Ramos Dias Maia; Delfina da Conceição Guimarães; Florentina Januário da Silva e Armando da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura Municipal de Marília informou que, sob a coordenação da Secretaria de Serviços Urbanos e a Divisão de Zoonoses, realizou, entre os dias 23 e 27/02/2015, a Operação Cidade Limpa, mutirão de limpeza que tem por finalidade a remoção de materiais inservíveis acumulados nos imóveis urbanos do Município (fls. 132 - IC), no entanto, somente essas ações não foram suficientes para impedir a proliferação assustadora da doença, eis que mesmo após isto as transmissões continuaram a ocorrer.

A Administração Pública Municipal (fls. 172/176 - IC) pontuou, também, que até 20/02/2015 foram registrados 7.548 atendimentos no P.A da zona norte e 11.444 no P.A da zona sul, com 6.144 notificações e 3.939 casos confirmados laboratorialmente e apresentou documentos por multimídia digital (fls.184 - IC).

Com a situação de emergência, a Prefeitura Municipal contratou empresa terceirizada, que forneceu mão-de-obra para nebulização com apoio da SUCEN, mas a doença permaneceu no Município.

Em 16 de abril de 2015, o Diretor de Zoonose de Marília (fls.335/336 - IC), narrou sua preocupação com a situação do combate à dengue e com o Índice de Breteau na Zona Sul - de 05 a 11 e que a pulverização realizada matou uma grande quantidade de mosquito, porém a preocupação está na quantidade de criadouros encontrada, porque o veneno não atinge o criadouro e informou que irá levar ao conhecimento do comitê de crise essa situação. O Diretor de Zoonose entende que *“precisa de, aproximadamente, 80 agentes de endemia exclusivos para o combate à dengue, porque na forma que está direcionada hoje a atenção básica, os agentes comunitários realizam inúmeras tarefas, como o controle da dengue, cartão do SUS, hipertensão, diabetes etc. Atualmente, os agentes comunitários estão fazendo somente o serviço de combate à dengue e existe uma discussão a respeito das atribuições quanto ao controle de endemias”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Solicitada perícia ao Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo - CAEX (fls. 344/354 - IC), através de seu corpo médico clínico, foram pontuadas falhas do Município de Marília, por meio de seus agentes nas ações de prevenção e controle dos vetores da dengue, quais sejam:

“(...) são verificados relatos de falhas em relação ao comparecimento em reuniões, atualização de entrada de dados no Sisaweb (fl. 14 do anexo 4), observando-se que em reunião de apresentação de transmissão de dengue de 2014 do DRS IX Marília, em 15/01/2015 sobre o tema “Avaliação das Atividades dos Bloqueios Controle de Criadouros e Bloqueios Nebulização da Transmissão de Dengue do ano de 2014” não houve comparecimento de representante da cidade de Marília conforme verifica-se em fls. 19/23. Em relatório de Avaliação – Plano de Ação – Controle de Dengue Marília Novembro e Dezembro 2014, a SUCEN (fl. 186 do anexo 32) aponta falhas do município de Marília nas ações de combate à Dengue. Também, no Ofício nº 09/2015 da SUCEN, de 11/03/2015 (fl. 137), a SUCEN informa ações específicas deste órgão junto ao Município de Marília. No item 5) e Anexo 8, tal relatório informa que em 24 de janeiro de 2014 foi realizada uma reunião com a Equipe regional da Sala de Situação de Dengue, não sendo atingidos os objetivos propostos. Também refere que a equipe municipal questionou os dados apresentados e discordou da análise realizada. No item 6), é informado que não houve o comparecimento de representantes do Município de Marília em uma das oficinas de capacitação de controle da Dengue (Anexos 28 e 29). No item 7) é dito que o último plano apresentado pelo município é de 29/04/2014 (Anexo 30)” (fls. 349 - IC).

Em resposta ao quesito 08 (“A conduta atual da Prefeitura Municipal de Marília, constante dos termos da Ata de reunião de fls. 76/79 e nas informações prestadas (fls. 131/133) estão adequadas no Combate à Dengue?”), o CAEX afirmou que *“as condutas citadas pelos diversos agentes municipais nos referidos documentos estão adequadas, porém, corroborando com as respostas aos quesitos 3, 4, 6 e 9, não são suficientes, estando aquém do que o município de Marília, de acordo com as orientações da SUCEN, requer para combater a real situação da infestação da Dengue atual”*. (grifo nosso) (fls. 351 - IC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indagado do que precisa ser feito, de forma técnica, que não está sendo observado pelo Município de Marília, em resposta ao quesito 09, pontuou que *“É preciso realizar de forma mais eficiente as recomendações da SUCEN, que é o órgão estadual de referência na orientação ao combate à Dengue. Um exemplo é citado em Reunião de 06/02/15, na 4ª Promotoria de Justiça de Marília (fl. 78): “O Diretor de Zoonose informou que visitaram 28.904 imóveis entre os dias 19 a 31 de janeiro de 2015 e 27,44% estavam abandonados, fechados ou houve recusa do morador” e “Pela discussão entre as áreas técnicas da SUCEN e Zoonose, a aplicação do inseticida e os bloqueios somente se tornarão eficazes se conseguirem ingressar nos imóveis que estavam fechados, abandonados ou que tenha havido recusa”. Em situações de risco de epidemia ou dela já instalada, as autoridades públicas em seu trabalho de vigilância sanitária e epidemiológica têm poder de polícia estatal, o que inclui ingresso em imóveis desabitados ou abandonados. Tal poder é atribuído pela Constituição pela atual legislação em vigor (CF arts. 5º, XI e XXV, 6º e 196 a 200 e Leis nº 8.080/90, 9.782/99, 6.259/75 e 6.437/77). Portanto, quando da ação em campo dos agentes de saúde, nenhum imóvel deve ser deixado de lado nas ações de eliminação de focos e nebulização, caso contrário, estas ações serão ineficazes”.* (fls. 351- IC) (grifo nosso)

A Diretoria Técnica da SUCEN de Marília, no ofício de fls.361/362 do inquérito civil, afirmou que *“Os índices de infestação (entre 5 e 8) ao que o Dr. Lupércio Garrido se referiu foram aferidos durante os meses de março e abril em áreas de realização de bloqueio-nebulização. Tais levantamentos foram realizados para avaliar a efetividade da ação de controle e determinaram uma intensificação de controle larvários nas áreas nebulizadas. Ação esta realizada pelos agentes comunitários de saúde”.* Afirmou, ainda, que *“Apesar de ter havido diminuição nos índices larvários, existe a necessidade de adoção de medidas preventivas para o enfrentamento da dengue nos próximos anos. Esta necessidade foi discutida com a equipe municipal de controle (Secretário Municipal de Saúde; Coordenador de Zoonose, representantes da Atenção básica) em reunião realizada em 08/05 último. Nesta reunião foi acordada estratégia de reorganização do trabalho das equipes existentes, tendo sido dada ênfase para a necessidade de elaboração de um plano de trabalho considerando os recursos existentes de modo independente da contratação de novos servidores”.* (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No acompanhamento das providências adotadas pela Municipalidade no combate à dengue, a Prefeitura Municipal de Marília, às fls.371/372 - IC, informou que existem em Marília, aproximadamente, 85 mil imóveis, entre os quais 58 mil são residenciais e 23 mil terrenos baldios e que a Secretaria Municipal de Saúde tem em seu quadro 40 agentes voltados exclusivamente para o serviço de combate à dengue, sendo 26 Agentes de Controle de Endemias lotados na Divisão de Zoonoses e 14 Agentes de Controle de Vetores remanescentes do antigo PEAs - Programa de Erradicação do *Aedes aegypti*, lotados na UBS Cascata e Divisão de Zoonoses, todos submetidos ao regime estatutário. Foi informado, ainda, que desse montante apenas 27 encontram-se em atividade funcional.

O i. Delegado da Delegacia Seccional de Polícia de Marília encaminhou cópias das principais peças do inquérito policial nº 001/15 ao Promotor da Saúde Pública de Marília diante da inexistência de equipes exclusivas para o combate à dengue e do não cumprimento da exigência de número mínimo de agentes por quantidade de habitantes (fls. 376/413 - IC).

Em depoimento prestado à Delegacia de Polícia, em 08 de junho de 2015, a Diretora da SUCEN afirmou que “(...) Marília possui 57.230 imóveis conforme informação do site da Sucen, atualizado em 10/10/2014, cuja cópia requer a juntada; esclarece que o parâmetro do Ministério da Saúde é um agente municipal para cada mil imóveis; conforme o resumo anexado Marília tem 300 agentes”. (fls. 390 - IC)

Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 404 - IC), o requerido Luiz Takano esclareceu que a epidemia ocorreu de modo imprevisível e que o trabalho encontra várias dificuldades, pois muitas vezes os imóveis estão fechados, com um índice de, aproximadamente, 30% e em alguns casos o morador resiste à visita e informou que em relação ao recebimento de verba federal, existe uma verba específica para a dengue, a qual é utilizada para fins de custeio ao combate do mosquito vetor, mas que seria insuficiente e requereu a juntada de cópias das Portarias nºs. 257/14 e 270/13 (fls. 406/410 - IC), que tratam dos recursos recebidos do Ministério da Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para agravar a situação, o Plano de Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, que pode ser acessado em http://bvms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf, às fls.17 - item “5.1. Assistência” (fls. 618 - IC), estabelece que “*a quase totalidade dos óbitos por dengue é evitável e depende, na maioria das vezes, da qualidade da assistência prestada e da organização da rede de serviços de saúde*”. E mais, que “*a rede de serviços de saúde deve ser organizada para garantir acesso de qualidade em todos os níveis de atenção, de maneira a atender a comunidade, seja em período epidêmico ou em não epidêmico. A organização da rede de serviços, incluindo as ações de controle vetorial, é fundamental para a redução da letalidade por dengue*”. (fls.34 - item “5.1.2. Organização dos serviços de saúde” e fls.635 - IC) (grifo nosso).

Nesse aspecto, a Promotoria de Justiça do Consumidor de Marília, desde 2011, vem solicitando a regularização das Unidades de Saúde da Família - USF através de ação civil pública, registrada sob o nº 0014840-70.2011.8.26.0344 (fls. 417/484 - IC).

Em recente inspeção do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP (fls. 485/596 - IC) realizada, nos meses de abril e maio de 2015, nas UBSs Nova Marília, Castelo Branco, Chico Mendes, Costa e Silva, JK, Santa Antonieta, Planalto, Alto Cafezal, São Judas, Bandeirantes, São Miguel e Cascata foi pontuado, em linhas gerais, que as unidades se encontram em péssimas condições de manutenção predial em desacordo com a Resolução RDC 50/ANVISA/2002, não contando com os ambientes mínimos necessários para que se possa estabelecer um fluxo operacional adequado, com dimensões de diversas salas, não obedecendo ao mínimo exigido.

Embora tenha havido informação de que realizaram o atendimento da epidemia da dengue, contudo, estas unidades não estavam preparadas para acolher a demanda e muitas vezes os munícipes iam embora sem o devido atendimento em virtude da lotação, recorrendo a farmácias em busca de medicamentos e repelentes (cf. matérias jornalísticas de fls. 29/30 - IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Plano de Diretrizes Nacionais ressalva que a morte por dengue é evitável (fls. 17 - item “5.1. Assistência” e fls. 618 - IC), mas os gestores municipais, mesmo sabendo do aumento do índice larvário, omitiram-se na preparação do que estava por vir, deixando de equipar suas unidades de saúde e de decretar a situação de emergência no momento oportuno, tardando em estabelecer o comitê de crise e polos específicos para o atendimento da população, que sofreu todo o impacto da epidemia.

Desta forma, depreende-se dos elementos probatórios colhidos nos autos do inquérito civil que o índice de infestação (Breteau) vinha aumentando desde 2011 e que a SUCEN propunha à Prefeitura Municipal de Marília, formalmente, desde janeiro de 2014, a reformulação das ações de controle e combate à dengue, cuja medida somente se torna eficaz com o ingresso dos agentes de endemia e comunitários nas residências para controlar o vetor e, se for o caso, a utilização de bloqueios de nebulização por região.

Ocorre que, embora a Prefeitura Municipal de Marília tenha contratualizado, em fevereiro de 2015, com empresa terceirizada para realização desses serviços e o índice de Breteau tenha diminuído nos meses subsequentes, não houve cessação dos casos de dengue e a virologia permanece no Município e, mesmo com as mortes e infestação de grande parte da população, a Administração Pública, sob o comando do Prefeito Municipal e do então Secretário Municipal de Saúde, mantém os agentes comunitários de saúde e os agentes de controle de endemias em números inferiores ao estabelecido nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue no item “Parâmetros para estruturação das equipes de ACE” (fls. 63 do Plano Nacional e fls. 661 - IC).

Para a proteção da saúde da população, é necessário que haja agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias de acordo com Plano Nacional e que seja apresentado um plano de trabalho reformulando as ações de controle e combate à dengue no Município de Marília, de acordo com o acompanhamento da SUCEN, que é autoridade máxima estadual nas questões sanitárias e epidemiológicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

As advertências e orientações da SUCEN foram pontuadas formalmente e a responsabilidade pelas consequências da inércia e ineficiência do Poder Público Municipal é do gestor, representado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Saúde por ele indicado neste período, haja vista o poder de decisão administrativa destas autoridades.

DO DIREITO

Dispõe o art. 196, da Constituição Federal que:

Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso)

A Lei 8.080/1990, em seu art. 18, prevê que:

Art. 18. “À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
IV. executar serviços:
a) de vigilância epidemiológica”.

O requerido Luiz Takano foi nomeado Secretário Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal Vinícius Almeida Camarinha, por meio da Portaria nº 29088, de 17 de janeiro de 2014 (fls. 597 - IC) e exonerou-se em 21 de julho de 2015, por meio da Portaria nº 30840 (fls. 598 - IC).

A Lei Orgânica do Município de Marília prevê que os secretários municipais são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que praticarem (fls. 602 - IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 73. “Os Secretários e o Procurador Geral do Município são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”.

No que diz respeito à situação narrada, há inegável omissão do Poder Público Municipal na adoção de medidas eficazes para o combate à transmissão da dengue com medidas urgentes e necessárias para evitar maiores danos à população, vejamos:

O Plano de Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue (fls. 63 - item “Parâmetros para estruturação das equipes de ACE” e fls. 661 - IC) prevê a estruturação das equipes do agente de controle de endemia (ACE), preconizando como ideal a disponibilização de um agente para cada 800 a 1.000 imóveis, correspondendo a um rendimento diário de 20 a 25 imóveis/dia.

Assim, tendo o Município 85 mil imóveis, conforme informação da própria Prefeitura Municipal (fls.371/372 - IC) e fazendo um cálculo aritmético simples ($85.000 \div 1.000 = 85$ e $85.000 \div 800 = 106,25$) chega-se à conclusão de que deveriam ser disponibilizados pelo Município de Marília de 85 a 106 agentes para o combate do mosquito vetor da dengue.

Em que pese a informação da SUCEN, atualizada até outubro de 2014, de que o Município conta com 300 agentes (fls. 390 e 398 - IC), a Prefeitura Municipal de Marília, em data posterior (19 maio de 2015), informou que tem em seu quadro 40 agentes voltados exclusivamente para o serviço de combate à dengue, sendo 26 agentes de controle de endemias lotados na Divisão de Zoonoses e 14 agentes de controle de vetores e que desse montante apenas 27 encontram-se em atividade funcional (fls. 371/372 - IC), número muito inferior ao recomendado pelo Plano de Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifico que o Diretor de Zoonose de Marília foi quem alimentou o banco de dados da SUCEN (fls.398 - IC) e apontou a existência de 300 agentes comunitários, mas, posteriormente, por meio de declarações (fls.335/336 - IC), esclareceu que os agentes realizam inúmeras tarefas como o controle da dengue, cartão do SUS, hipertensão, diabetes etc e que apenas 27 agentes estão em atividade funcional nas tarefas específicas de combate à dengue.

Considerando que as diretrizes básicas estabelecem para o controle vetorial que na divisão do trabalho entre os diferentes agentes (agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias), o gestor local deve definir claramente o papel e a responsabilidade de cada um e, de acordo com a realidade local, estabelecer os fluxos de trabalho (fls. 53 - item “5.3. Controle vetorial” e fls. 651 - IC), cabe à Prefeitura Municipal de Marília, representada pelo Sr. Prefeito Municipal e seu Secretário Municipal de Saúde, disponibilizar os agentes necessários para bloqueio de criadouros do *Aedes aegypti*.

As diretrizes estabelecem, também, que o ACS pode e deve vistoriar sistematicamente os domicílios e peridomicílios para controle da dengue e, caso identifique criadouros de difícil acesso, ou se necessite da utilização de larvicida, deve acionar um ACE de sua referência (fls. 53 - item “5.3. Controle vetorial” e fls. 651 - IC).

Da leitura do Plano de Diretrizes Nacionais observa-se que a eficiência do bloqueio de transmissão aumenta quando se realiza a remoção dos focos larvários, com a intensificação das visitas domiciliares e mutirões de limpeza, o que somente é possível com quantidade suficiente de agentes e com a colaboração da população.

Um dos métodos de controle vetorial é o controle mecânico, consistente na adoção de práticas capazes de impedir a procriação do *Aedes*, tendo como principais atividades a proteção, a destruição ou a destinação adequada de criadouros, que devem ser executadas sob a supervisão do ACE ou ACS, prioritariamente pelo próprio morador/proprietário (fls. 55 do Plano e fls. 653 - IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outro método é o controle químico, que consiste no uso de substâncias químicas - inseticidas - para o controle do vetor nas fases larvária e adulta (fls. 58 das Diretrizes Nacionais e fls. 656 - IC).

Logo, considerando que a quase totalidade dos óbitos por dengue é evitável e depende, na maioria das vezes, da qualidade da assistência prestada e da organização da rede de serviços de saúde, bem como que as mortes ocasionadas no Município de Marília poderiam ter sido evitadas caso a rede de serviços de saúde fosse devidamente organizada para garantir acesso de qualidade à população, deve a Prefeitura Municipal de Marília ser compelida a cumprir a exigência de número mínimo de agentes por quantidade de habitantes e utilizar-se, se necessário, de seu poder de polícia para ingressar em imóveis desabitados ou abandonados e a apresentar cronograma de plano de trabalho para reformulação das ações de controle e combate à dengue de forma eficiente.

Para orientar o trabalho dos agentes de saúde nessas situações específicas em que o imóvel encontra-se fechado ou quando a visita é recusada pelo morador, o Ministério da Saúde elaborou a publicação do *Programa Nacional de Controle da Dengue: Amparo Legal à Execução das Ações de Campo - Imóveis Fechados, Abandonados ou com Acesso não Permitido pelo Morador*, orientação que deveria ter sido colocada em prática pela Administração Municipal (cf. fls. 57, item “Controle legal” das Diretrizes Nacionais e fls. 655 - IC).

É importante salientar, também, que as diretrizes para enfrentamento da dengue (fls. 53 - item “Estratificação dos municípios” e fls. 651 - IC) categorizam os Municípios em dois estratos: estrato I – municípios infestados, aqueles com disseminação e manutenção do vetor nos domicílios; e estrato II - municípios não infestados, aqueles em que não foi detectada a presença disseminada do vetor nos domicílios ou, nos municípios anteriormente infestados, que permanecerem 12 meses consecutivos sem a presença do vetor, de acordo com os resultados do levantamento de índice bimestral ou do monitoramento por intermédio de armadilha, conforme normas técnicas, além de prever atividades para avaliar e controlar a situação vetorial nos referidos estratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município de Marília enquadra-se na classificação de estrato I e deve observar, em períodos epidêmicos e não epidêmicos, as atividades preconizadas pelas diretrizes (item 5.3.2 do Plano e fls. 652 - IC), quais sejam:

“• *Pesquisa larvária amostral, bimestral ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRAA) ao ano.*

- ***Visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis.***
- *Pesquisa larvária nos pontos estratégicos, em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, com periodicidade mensal para o tratamento residual.*
- *Atividades de educação e comunicação, com vistas à prevenção e controle da dengue pela população.*
- *Articulação com órgãos municipais de limpeza urbana, tendo em vista a melhoria da coleta e a destinação adequada de resíduos sólidos.*
- *Articulação com outros órgãos municipais governamentais e entidades não governamentais, tendo em vista a atuação intersetorial.*
- *Realização do bloqueio da transmissão, quando necessário”.* (grifo nosso)

Da análise desse dispositivo do Plano Nacional, se até em períodos não epidêmicos o Município deve fazer visitas domiciliares, a cada bimestre, em 100% dos imóveis, nada justifica o índice de, aproximadamente, 30% dos imóveis não terem sido vistoriados pelos agentes de endemia.

Assim, considerando a existência de um grande contingente populacional já exposto a várias infecções pelos diversos sorotipos da dengue, o que aumenta o risco para ocorrência de epidemias de formas graves da doença, as Portarias n.ºs. 270/13 e 257/14 do Ministério da Saúde autorizaram o repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) para qualificação das ações de vigilância, prevenção e controle da dengue e transferiram para o Município de Marília o valor de R\$215.822,37 em novembro de 2013 (fls.410 - IC) e R\$ 89.847,92 em dezembro de 2014 (fls. 408 - IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fatos descritos demonstram, de forma inequívoca, que os gestores municipais (Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde) transgrediram, com **consciência e voluntariedade**, os princípios da Administração Pública da legalidade, moralidade administrativa e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), ante a omissão na gestão da saúde pública, consistente em não terem agido quando tinham conhecimento formal do aumento dos índices larvários e da necessidade de reformulação das ações de controle da dengue e não terem, também, declarado oportunamente situação de emergência, já detectada em outubro de 2014, fato que somente ocorreu em fevereiro de 2015 (cf. Decreto nº 11.448, de 05 de fevereiro de 2015 - fls. 599/601 - IC).

Ademais, a omissão dos gestores públicos no combate a dengue ainda permanece, porque, conforme relatado acima, mantêm em números menores os agentes de controle do vetor.

Junte-se a isso, os gestores não prepararam, naquela época, as unidades de saúde para a situação de emergência e epidemia declarada e prevista para o verão de 2015, e toda a população foi submetida de imediato ao risco de contaminação da dengue, com várias mortes contabilizadas no Município, pela ineficiência e falta de execução e planejamento nas ações de controle da dengue, desrespeitando o Plano de Diretrizes, embora tenha havido repasse específico para esse fim (cf. Portarias nºs. 270/13 e 257/14 - fls. 406/410 - IC), o que enseja a configuração de ato de improbidade, previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Prevê a Lei de Improbidade Administrativa que:

Art. 11. "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. “Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Portanto, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde, mediante consciência e voluntariedade, omitiram-se ao cumprimento do Plano de Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, atentando contra os princípios da Administração Pública da legalidade, moralidade administrativa e eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e violaram os deveres de legalidade e lealdade à Administração Pública Municipal, de cunho constitucional obrigatório (art. 196, CF e art. 18 da Lei 8.080/1990).

DO PEDIDO DE LIMINAR

Desta forma, estão presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” em face da Prefeitura Municipal de Marília, já que a não disponibilização dos agentes, sejam eles agentes comunitários de saúde e/ou agentes de controle de endemias, para realização imediata do bloqueio dos criadouros, com o decurso do tempo, poderá causar epidemia ainda maior e aumento inevitável dos casos da doença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a antecipação da tutela é a única medida capaz de assegurar proteção da sociedade e evitar a permanência dos focos larvários e, considerando a falta de funcionários efetivos neste combate documentada nas informações oficiais de fls. 370/372 do IC, requeiro a concessão da **LIMINAR para compelir a requerida Prefeitura Municipal de Marília a disponibilizar recursos humanos (ACS e/ou ACE ou terceiros) para o bloqueio de criadouros do *Aedes aegypti*, de acordo com o Plano de Diretrizes Nacionais, disponibilizando um agente para cada 1.000 imóveis, ou seja, a manutenção de, pelo menos, 85 ACS e/ou ACE ou terceiros em atividade efetiva e exclusiva ao combate à dengue, utilizando-se, se necessário, de seu poder de polícia para o ingresso em imóveis desabitados ou abandonados**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em proveito do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados previsto no art. 13, da Lei 7.347/85.

DO PEDIDO

Posto isso, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, requeiro a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, que seja recebida a petição inicial e determinada a citação para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão ficta e revelia, julgando ao final procedentes os pedidos para o fim de:

a) determinar a **obrigação de fazer à Prefeitura Municipal de Marília consistente em disponibilizar agentes comunitários de saúde e/ou agentes de controle de endemias ou terceiros** em quantidade compatível com o número de imóveis existentes no Município de Marília, de acordo com o Plano de Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, que prevê um agente para cada 1.000 imóveis, ou seja, a manutenção de, pelo menos, 85 ACS e/ou ACE em atividade efetiva e exclusiva ao combate à dengue, considerando que no Município de Marília existem 85 mil imóveis, entre os quais 58 mil são residenciais e 23 mil terrenos baldios, utilizando-se de seu poder de polícia para o ingresso em imóveis desabitados ou abandonados, **sob pena de multa diária em prol do Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) para o fim de **reconhecer os atos de improbidade administrativa** que atentaram contra os princípios da Administração Pública da legalidade, moralidade administrativa e eficiência e violaram os deveres de legalidade e lealdade à instituição (Município), configurando, assim, a violação ao disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, condenando solidariamente os requeridos, **Vinícius Almeida Camarinha e Luiz Takano**, na forma do art. 12, III da Lei 8.429/92, às penas de perda das funções públicas, suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor das remunerações percebidas pelos agentes e proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Requeiro que seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e §2º do CPC, para a realização dos atos processuais.

Requeiro, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente os documentos encartados no inquérito civil nº 14.0716.0007622/2014-5 (751 folhas).

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00.

Marília, 31 de julho de 2015.

ISAURO PIGOZZI FILHO

4º Promotor de Justiça de Marília

Clara Zimmermann Gonçalves

Assistente Jurídico